

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.154, DE 2007

Prevê o pagamento de juros de mora para os benefícios previdenciários pagos com atraso e estabelece prazo máximo para o Conselho de Recursos da Previdência Social proferir decisão final.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado GERMANO BONOW

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.154, de 2007, de autoria do Deputado Valdir Colatto, altera o art. 41, § 5º, e art. 126, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para prever o acréscimo de juros de mora, correspondentes à Taxa Referencial de Juros – TR, no caso de benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, além de fixar prazo máximo de seis meses, incluídos recursos e contra-razões, para a decisão administrativa final do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, sobre matéria relativa à referida Lei, sob pena de acréscimo de juros de mora equivalentes à TR.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na hipótese de pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, a

Lei nº 8.213, de 1991, previa, em seu art. 41, § 6º, a atualização pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, para o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Tal dispositivo foi renumerado, de § 6º para § 7º, pela Lei nº 8.444, de 1992, e revogado pela Lei nº 8.880, de 1994.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 316, de 2006, convertida na Lei nº 11.430, de 2006, revogou o art. 41 e acrescentou o art. 41-A, que estabelece, para o valor dos benefícios em manutenção, a aplicação de reajuste anual pelo INPC, na mesma data do reajuste do salário mínimo.

Dessa forma, foi extinta a atualização no pagamento de parcelas pagas com atraso provocado pela Previdência Social, uma vez que seu reajuste pode levar até um ano para ser efetivado. Por esse motivo, propomos Substitutivo para inserir a previsão de atualização pelo INPC, além do acréscimo proposto de Taxa Referencial de Juros – TR, a título de juros de mora.

Por sua vez, é desnecessária a alteração do *caput* do art. 126, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela administração dos benefícios da Previdência Social tratados na Lei nº 8.213, de 1991.

Finalmente, a nova redação proposta aos §§ 1º e 2º do art. 126 afasta a necessidade do depósito de trinta por cento da exigência fiscal feita à pessoa jurídica ou a seu sócio, para interpor recurso em processo administrativo de discussão de crédito previdenciário. Assim, renumeramos os dispositivos, com adaptações, e preservamos os dispositivos atacados, visando resguardar os interesses da Previdência Social e de seus segurados.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.154, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GERMANO BONOW
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.154, DE 2007

Acrescenta parágrafos aos arts. 41-A e 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre atualização e juros de mora em parcelas de benefícios previdenciários pagos com atraso e sobre prazo de decisão final para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 41-A e 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 41-A.

.....

.

§ 5º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e acrescido de juros de mora correspondentes à Taxa Referencial de Juros – TR, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.”

.....”

“Art.126.

.....

.

§ 4º O prazo para que seja proferida decisão final pelo Conselho de Recursos da Previdência Social é de seis meses, incluídos os prazos para interposição de recursos e oferecimento de contra-razões.

§ 5º A inobservância do prazo disposto no § 4º implica atualização pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e acréscimo de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial de Juros – TR à parcela do benefício deferido pago com atraso, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GERMANO BONOW
Relator